



15/06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 2007

“Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Nº 2

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art.1º O art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - .....

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no inciso I do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, ou cuja conduta tenha sido declarada incompatível com o decoro parlamentar, independentemente da aplicação da sanção de perda de mandato, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura (NR).

j) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, o Presidente e o Vice-Presidente da República, o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tenham alterado sua filiação partidária nos termos do artigo 9º da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos 4 (quatro) anos seguintes, a contar da data da expedição do diploma para o cargo que tenha sido eleito (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.”

[Assinatura]

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

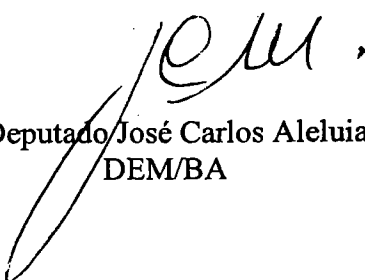
(nº 2) 15h36

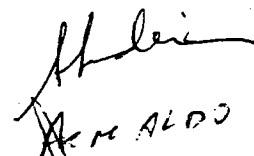





### JUSTIFICATIVA

O emenda mantém o texto do PLP nº 35, de 2007, com duas alterações: a) muda a alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90; b) altera a cláusula de vigência prevista no PLP.

No primeiro caso, a proposição visa coibir uma prática que se tornou bastante comum entre parlamentares submetidos a investigação destinada a apurar conduta incompatível com o decoro: a renúncia ao mandato para preservar o direito de se candidatar na eleição futura. No segundo, a emenda altera a cláusula de vigência, de 1º de janeiro de 2008, proposta no projeto, para a data de publicação da nova lei. Além disso, corrige a redação da mesma cláusula de vigência e substitui a referência "art. 9º" para artigo 2º.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2007

  
Deputado José Carlos Aleluia  
DEM/BA

  
Azevedo  
  
ALMEIDA  
  
MORAES  
  
PPS  
  
PPS  
  
PPS